



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO Nº 01 /2023**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____

MENSAGEM

0002/2023

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes,
Luciane Costa Coelho,

Encaminhamos a mensagem de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023, que "*Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências*", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de março de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

0390.0000246/2023
Sebastião Brindarolli Junior
Diversos
28/03/2023 10:09:03
63S20M39200



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE INICIATIVA DO
PODER EXECUTIVO Nº 01 /2023**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____

JUSTIFICATIVA:

0002/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023, que *“Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”*, no Município de Morretes.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal versa sobre alteração dos percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O preceito constitucional insculpido no art. 37, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece a previsão da reserva de percentual mínimo, a ser adotada em ato normativo, de cargos de provimento em comissão a servidores efetivos, com nítido escopo de estímulo à profissionalização do serviço público (e conseqüente valorização do servidor), bem como compatibilizar a liberdade de provimento de cargos comissionados com os princípios que norteiam a atividade administrativa.

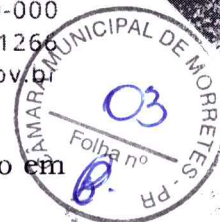
A necessidade de observância a tal mandamento constitucional, ao determinar um percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, privilegiando-se a meritocracia, ou seja, os quais, por mérito, foram admitidos por meio de concurso público, como explicitado, como também estabelece

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-126
gabinete@morretes.pr.gov.br



a necessidade de uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimento em comissão da administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.

Tal proporcionalidade se faz necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das alternâncias de gestões, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública.

Isto é, nas alternâncias das gestões municipais, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da Administração Pública Municipal, de modo a garantir uma continuidade na prestação de serviços à população.

Contudo, é bem verdade que os cargos comissionados não podem ser preenchidos integralmente por servidores efetivos do quadro de funcionários municipais, vez que existem demandas que reclamam um liame de confiança entre o Gestor, ora o Prefeito, e o seu subordinado, ora comissionado.

Em outras palavras, não há como prever que todas as funções de confiança possam ser preenchidas por servidores efetivos, tendo em vista que estes podem não ser de confiança do Gestor do Município, ou não possam cumprir os requisitos exigidos pelo cargo.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Morretes exige a fixação do percentual mínimo para a ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos e número máximo de ocupação dos cargos comissionados, bem como estabelece um limite máximo para o preenchimento dos cargos comissionados, e em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, propõe-se a redução do percentual mínimo exigido para 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, percentual considerado razoável para o atendimento do interesse público e demais prerrogativas expostas.

É a justificativa.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de março de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

0002/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º

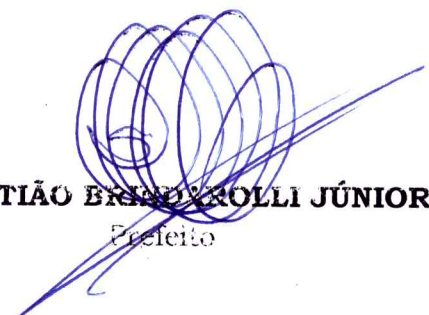
“Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”.

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal do Município de Morretes passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 79, *caput*:

“Art. 79. O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar no mínimo que trinta por cento (30%) sejam ocupados por servidores efetivos do Município.”

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 28 de março de 2023.



SEBASTIÃO BRIAND ROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de março de 2023

Mem. Int. 013/2023 - PL

Ref: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 009/2023

Encaminha-se o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 009/2023 que “*Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Tatiana Nunes Soares
Diretora Legislativa

RECEBIDO

EM: 30 / 03 / 2023


Assinatura

SR. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA A LOM N.º 002/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, observa-se que tem por objeto a alteração do art. 79 da Lei Orgânica, para o fim de reduzir o percentual de cargos em comissão e funções de confiança, a serem preenchidos por servidores efetivos, sendo atualmente de 50 %, mas pretende o Sr. Prefeito reduzir tal percentual para 30 % no mínimo.

Em sua justificativa o Sr. Prefeito aduziu, em síntese, que o principal fator que o levou a proposta de reduzir o referido percentual é a dificuldade de obtenção do liame de confiança que deve existir entre servidor, Prefeito e servidores subordinados, bem como o fato de nem sempre ser possível obter no quadro de efetivos servidores aptos ao cumprimento dos requisitos exigidos para o desempenho dos determinados cargos/funções, SENDO QUE :

Tal proporcionalidade se faz necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das alternâncias de gestões, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública.

Contudo, é bem verdade que os cargos comissionados não podem ser preenchidos integralmente por servidores efetivos do quadro de funcionários municipais, vez que existem demandas que reclamam um liame de confiança entre o Gestor, ora o Prefeito, e o seu subordinado, ora comissionado.

Em outras palavras, não há como prever que todas as funções de confiança possam ser preenchidas por servidores efetivos, tendo em vista que estes podem não ser de confiança do Gestor do Município, ou não possam cumprir os requisitos exigidos pelo cargo.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Morretes exige a fixação do percentual mínimo para a ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos e número máximo de ocupação dos cargos comissionados, bem como estabelece um limite máximo para o preenchimento dos cargos comissionados, e em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, propõe-se a redução do percentual mínimo exigido para 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, percentual considerado razoável para o atendimento do interesse público e demais prerrogativas expostas.

Pois bem, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 7.º, inciso I, da Lei Orgânica

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinatura do(a) Sr(a) Daniele de Lima
Daniele de Lima Alves Sanches
CPF: 020.202.040.010-11-79
03/00

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

do Município de Morretes refere que “Compete ao Município: legislar sobre assunto de interesse local.”

De igual forma, quanto à iniciativa legislativa, verifica-se estar adequada para a deflagração do processo legislativo, uma vez que a proposta de emenda apresentada trata de matéria referente a estrutura dos cargos em comissão e empregos efetivos no âmbito do Executivo Municipal, cabendo portanto ao Chefe (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 61, § 1.º, inc. II, alínea “a”, da CF/88, do artigo 87, inc. XVI, da CE/PR e do artigo 50, inc. II, da Lei Orgânica Municipal tal iniciativa:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

Desse modo, a organização do quadro de cargos e empregos públicos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, competindo ao Plenário desta Câmara, no presente caso, decidir pela aprovação ou não do projeto em questão.

No que refere ao conteúdo material da proposta, também não há ilegalidade. Isto porque a Constituição Federal afirma que um percentual dos cargos em comissão deve ser destinado aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, nos casos e condições definidos em lei (art. 37, V).

Em que pese essa determinação, ainda não há, em âmbito nacional, uma norma definindo que percentual mínimo é este. Ademais, também não existe consenso acerca de qual percentual seria razoável para atender ao comando constitucional.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

CPF: 030.128.110-00
OAB/PR 1.974-14.455-0/112
Inscrição: 2023/046-17.8.00.1100

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Não obstante estas omissões, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem definindo pilares norteadores que devem balizar a matéria.

Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal - STF considerou que destinar apenas 15% dos cargos comissionados aos servidores efetivos não cumpre a determinação constitucional. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, a redação original desse dispositivo (art. 37, inciso V) dispunha que esses cargos seriam exercidos preferencialmente por ocupantes de cargo efetivo, e a Emenda Constitucional 19/1998, reforçou os princípios norteadores da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e não o contrário. De acordo com o Ministro, “Reservar 60 cargos, de um total de 397, a servidores de carreira não é dar a estes preferência, tampouco homenagear os princípios regentes da administração pública”.

Também o Poder Judiciário do Acre, ao analisar o percentual dos cargos comissionados da Câmara Municipal de Rio Branco, entendeu como razoável norma local que reduziu o montante de 50% para 30%.

Cabe salientar que na órbita da Administração Pública Federal, existe previsão no sentido de que os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS devem ser preenchidos por servidores de carreira nas seguintes proporções: 50% do total de cargos DAS, níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% para os níveis 5 e 6.

Na prática, segundo levantamento feito pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 278 unidades jurisdicionadas, de modo geral, o Poder que menos utiliza servidores do quadro próprio para ocupação de cargos em comissão é o Legislativo, com destinação de apenas 0,04%. Por outro lado, o Poder que mais cumpre o mandamento constitucional em comento é o Judiciário, com 82,99% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, seguido do Ministério Público da União (65,82%) e do Poder Executivo (64,45%).

Dessa forma, pode-se afirmar que, embora alguns entes não possuam legislação tratando do percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores de carreira, existem parâmetros jurisprudenciais e costumeiros, como os citados alhures, que podem ser utilizados para saber se o município está cumprindo o mandamento constitucional esculpido no art. 37, inciso V.

(in <https://www.consultordoprefeito.org/single-post/percentual-m%C3%ADnimo-de-ocupa%C3%A7%C3%A3o-de-cargos-em-comiss%C3%A3o-por-servidores-de-carreira>)

Na verdade, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de “direção, chefia e assessoramento” (CF, art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n.º 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante. Em outras palavras, o cargo de provimento em comissão

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

está diretamente ligado ao dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior.

Nas palavras de Wallace Paiva Martins Junior, os titulares dos cargos em comissão, que encerram exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento, são de alto escalão da Administração Pública, já tendo, justamente por isso sua, remuneração fixada de forma mais elevada em comparação aos servidores efetivos comuns.

"Com efeito, do servidor público investido em cargo de provimento em comissão exige-se dedicação plena e exclusiva, não estando sujeito a jornada diária de trabalho fixa, razão pela qual percebe remuneração diferenciada com um plus que o recompensa pela exclusividade e torna incompatível a percepção de horas extras". (In: MARTINS JR. Wallace Paiva. Remuneração dos Agentes Públicos. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 144)

Por força da própria função que exerce o ocupante cargo em comissão, não tem jornada de trabalho pré-estabelecida e não está sujeita a cumprir carga horária determinada. Ademais, a própria gratificação intitulada é fixada com um plus justamente em razão do maior grau de dedicação e responsabilidade inerentes ao cargo.

Dessa forma, como a escolha para cargos em comissão é livre, pode-se nomear indivíduos internos ou externos à Administração Pública. No caso de já ser servidor público, este deverá deixar (temporariamente) o cargo efetivo para assumir o cargo de confiança. Quando for exonerado do cargo de confiança volta a assumir o cargo anterior. Isto acontece porque o cargo em confiança requer dedicação plena (integral), não é possível a acumulação de cargos. A remuneração também será somente uma.

Ocorre que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Assim, dedicação integral ao serviço significa obrigação de cumprimento da jornada de trabalho e disponibilidade para atender às convocações do superior hierárquico sempre que for necessário.

Destarte, o servidor do Legislativo Municipal ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não pode receber qualquer tipo de gratificação, pois, ao assumir o cargo em comissão já tem o pleno conhecimento de que além da sua jornada normal de trabalho, deve estar sempre à disposição do seu superior hierárquico.

A propósito, veja-se a lição de Lúcia Valle Figueiredo:

"Por outro lado, os funcionários que ocupem cargos em comissão devem dedicar-se plenamente à função. Isto quer dizer incompatibilidade com outras formas de atividade - isso está no Estatuto, na Lei nº. 8.112/1990 – artigo 119 - e, também, podem ser convocados, a qualquer hora, para prestar serviços, sem qualquer remuneração extraordinária" (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 56/07, 2008, São Paulo, Editora Malheiros, página 611).

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

**Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha de pensamento do Sr. Prefeito em sua justificativa, para investidura, seja em cargo em comissão seja em função de confiança, tem-se por condição essencial a prévia capacitação técnica e o pleno conhecimento das atividades desenvolvidas pelo órgão, já que as mesmas são destinadas às funções de liderança, direção e chefia e assessoramento.

Considere-se, ainda, que liderança, no que toca às funções de direção e chefia dos cargos comissionados ou de confiança, pressupõe pleno conhecimento da natureza das atividades realizadas pelo setor ou órgão sobre o qual será exercida.

Desta feita, as nomeações motivadas tão somente pelo aspecto político poderão ser declaradas nulas por não se apresentarem harmônicas ao que, explicitamente, está disposto no texto constitucional, que é a necessidade de capacitação, formação técnica específica e, dependendo da função, prévia experiência, para se alcançar cargos de nível mais alto dentro da carreira. Então, aberrações, como a nomeação política de pessoas sem a menor qualificação para cargos da Administração, cujas funções exigem formação e conhecimento vasto nas rotinas executivas, podem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário.

Essa tese baseia-se no princípio da razoabilidade. Se é necessário a um funcionário efetivo, concursado, provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para evoluir dentro da carreira, seja em cargo comissionado seja em função de confiança, porque alguém que não ingressa por mérito, mas tão-somente por indicação, deve ser dispensado de apresentar qualificações profissionais e técnicas mínimas para o exercício do cargo para o qual está sendo favorecido?

É necessário consignar que essa foi a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento da Reclamação n.º 1.2478MC, e, apesar de a mesma se referir a agentes políticos, tais fundamentos podem ser aplicados aos cargos comissionados, razão pela qual há de se ressaltar a necessidade de prévia capacitação técnica e o pleno conhecimento das atividades desenvolvidas pelo órgão para ocupar o cargo em comissão.

No mais, o fundamento da aptidão técnica para ocupar o cargo em comissão também pode ser fundamentado no § 1º do art. 39 da CF/88, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Esta procuradoria também considera importante ressaltar que o Poder Executivo Municipal não pode tentar corrigir injustiças salariais ou conceder valorização remuneratória a quaisquer servidores utilizando-se de nomeações para cargos mais

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

altos, mesmo porque condutas como estas esbarram na vedação do artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo os gestores públicos ter em mente a extrema necessidade de enxugar as despesas com pessoal, de modo a retorná-las a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

Em razão disso, há que se ter especial cautela nos casos em que se pretende nomear um servidor para um cargo em comissão de nível mais elevado, melhor seria designar servidor efetivo para função gratificada ou atribuir-lhe uma gratificação temporária estratégica, pois a legalidade de tais nomeações está atrelada à comprovação de que não se trata de valorização salarial, mas, por exemplo, de mudança de posto, rearranjo, ampliação de atribuições para incremento na qualidade dos serviços.

Esta procuradoria também deve alertar aos Srs. Vereadores, quanto à preocupação no que se refere ao mau uso das nomeações aos cargos mais elevados. Nesse sentido compartilha-se do seguinte entendimento extraído do Boletim Legislativo do Senado Federal:

É justamente nos cargos hierarquicamente mais altos que afloram, com maior intensidade, o elemento “mercantil” da autoridade nomeante, o perfil mais político das funções e o maior engajamento na implementação do específico plano de governo do partido no poder.

Sob essa perspectiva, o número de cargos em comissão que, por força da redução pretendida em sendo aprovada, poderão ser providos por quem não seja servidor efetivo, poderá constituir incentivo ao uso de nomeações como moeda de troca política.

As nomeações de pessoas externas ao quadro efetivo do funcionalismo para exercerem cargos em comissão costumam ser objeto de críticas, sob o argumento de que representam comumente moeda de troca política e de cooptação de partidos e parlamentares pelo Poder nomeante.

Segundo visão muito difundida, a escolha de “apadrinhados políticos” de fora dos quadros da Administração Pública pode propiciar maiores condições para a prática de atos irregulares no exercício do cargo.

Ocorre que a realidade, no entanto, costuma ser mais complexa. Por exemplo, em âmbito nacional no escândalo de corrupção na Petrobrás, alguns dos principais envolvidos nada mais eram do que funcionários de carreira da empresa estatal. Dessa forma, infelizmente pode-se concluir que o concurso público mede conhecimentos, não probidade. Também não mede comprometimento com as instituições, produtividade ou responsabilidade no exercício futuro das atribuições do cargo. Muito menos afere capacidade de liderança e habilidades gerenciais necessárias ao bom desempenho de cargos de direção.
<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol61>

DANIELE DE
LIMA ALVES
SANCHES

Assinado de forma
digital por DANIELE DE
LIMA ALVES SANCHES
CPF: 792516239
10.59.27.0310



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, também não se pretende dizer que o atual funcionalismo efetivo existente no âmbito da Prefeitura Municipal não possui merecimento e aptidão para evoluir na carreira mediante a reserva do percentual de 50 % para nomeações em cargos e funções, até porque este Poder Legislativo não possui conhecimento exato acerca das habilidades, aptidão e competências dos servidores efetivos do Poder Executivo.

Contudo, conforme acima mencionado, considerando o fator “**confiança**” que deve permear tais nomeações, o Sr. Prefeito possui a discricionariedade dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade para entender que o percentual mais adequado e razoável a sua gestão é o de 30 %. Porém, lembrando que este percentual é o mínimo a ser cumprido, o que significa dizer que os demais gestores poderão nomear, caso entendam conveniente, servidores efetivos em percentual acima dos 30 % para exercerem cargos em comissão e funções de confiança conforme a previsão constitucional.

Último aspecto que devem os Srs. Vereadores estarem atentos no caso de haver aprovação da presente proposta é:

Caso, esteja atualmente preenchido o percentual de 50 %, o qual será reduzido para 30 %, devem os Srs. Vereadores fiscalizar se haverá exonerações de servidores efetivos a serem substituídos por servidores comissionados, FATO QUE, SE HOVER, PODERÁ GERAR INSATISFAÇÕES E REVOLTAS, o que deve ser evitado com o intuito de manter a harmonia e eficiência dos serviços públicos no âmbito do Poder Executivo. Principalmente a fim de que não haja malferimento ao Princípio da Isonomia e eventuais discussões acerca de violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Por fim, sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, porém no que refere ao mérito do projeto é que os Srs. Vereadores deverão decidir se a proposta de reduzir o percentual em questão é melhor ao interesse público como um todo.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa a proposição está em consonância com o que prevê a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” com suas alterações posteriores (LC n.º 107/2001).

Porém, apenas quanto a espécie normativa escolhida (proposta de emenda à Lei Orgânica), o Supremo Tribunal Federal já entendeu que, em se tratando da fixação de percentual mínimo para fins de cumprimento do art. 37, V da CF, os entes deverão realizar esta fixação por via de lei ordinária (infraconstitucional), sendo que somente a Constituição Estadual pode prever a fixação deste percentual mínimo:

DANIELE DE
LIMA ALVES
SANCHES
Assinada em forma
digital por DANIELE
DE LIMA ALVES
em 26/03/2023
Data: 26/03/2023
17:24:47 -02'00'

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Não há previsão na Constituição da República de patamar mínimo de cargos em comissão destinados aos servidores de carreira, atribuindo-se o inc. V do art. 37 da Constituição esse mister à lei, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que se dispõe na al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Tem-se, assim, que as condições e percentuais mínimos para o preenchimento de cargos em comissão devem ser delineadas em lei ou Constituições estaduais, cujo processo legislativo é reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A fixação de percentual mínimo para o preenchimento dos cargos em comissão em projeto de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal de autoria parlamentar revela-se incompatível com a reserva de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria. (STF, ADI 6.585)

Ocorre que no caso em tela, a fixação do percentual mínimo já consta na Lei Orgânica do Município desde a data de sua edição, **no art.79**. Por tal razão, optou o Poder Executivo por lançar a presente proposta de emenda, a fim de alterar o referido artigo.

Na realidade, a Lei Orgânica foi elaborada muito antes de o STF firmar o entendimento acima. Contudo, caso aconteça de chegar alguma discussão quanto a inconstitucionalidade nesse sentido, serve o presente parecer apenas para manter a Câmara a par do risco de ocorrer tal discussão futura. O fato é que até então, nenhuma ação de inconstitucionalidade foi suscitada em face do art. 79 da Lei Orgânica do Município motivada pela inadequação legislativa, mas caso aconteça esta Casa poderá manifestar-se a respeito, oportunamente.

CONCLUSÃO: Por fim, esta Procuradoria opina pela regular tramitação do presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica, observado o processo legislativo diferenciado previsto no art. 48, § 1.º da LOM, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a análise e deliberação quanto ao mérito da proposta.

Palácio Marumbi, Morretes 04 de abril de 2023.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES
SANCHES
Dados: 2023.04.06 11:00:00
+03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

SÚMULA: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Proposta de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de abril de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

Súmula: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”,

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de abril de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

SÚMULA: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”

INICIATIVA – Poder Executivo

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de abril de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Legislação Participação, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

Súmula: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”,

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de abril de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ___ de 2023

Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Social



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

Súmula: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”,

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de abril de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº002/2023

“Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no município de Morretes.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de 04 de 2023

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 06/04/2023

Vereador _____

EXMO SENHOR JOÃO PELUSO
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROPOSTA DE EMENDA A LOM N° 002/2023

SUMULA: "Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências", de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no Município de Morretes.

Relatório

Na data de 05 de abril de 2023 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de emenda a LOM n°002/2023 que visa alteração no artigo 79 da lei orgânica do município, reduzindo de 60% para 30% o percentual de cargos em comissão e função de confiança a serem preenchidos por servidores efetivos.

Visando o parecer jurídico exarado pela procuradoria desta casa de leis, que demonstra e concorda pelo prosseguimento da emenda, e que esta comissão tem o dever de verificar apenas o que a ela é atribuído, olhando pela Constituição, pela justiça e pela redação do emã projeto de emenda N°002/2023.

Este vereador vem por meio deste oxarar parecer **favorável** à tramitação do projeto, visto que não fere as atribuições inerentes desta comissão.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.

Vereador João Peluso
Relator

Elói Nogueira
1º Secretário

Isael Alves
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 0002/2023

Súmula: Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos.

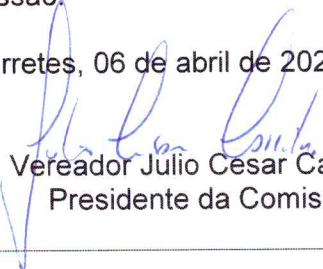
INICIATIVA – Poder Executivo Municipal

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de abril de 2023


Vereador Julio César Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023


Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 0002/2023

SÚMULA: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”.

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 28/03/2023, posteriormente no dia 05/04/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 06/04/2023 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 0002/2023, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 06 de abril do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 17 de abril de 2023.

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2023

Súmula: “**Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências.**”

INICIATIVA – Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

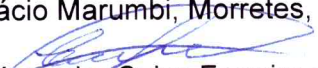
Palácio Marumbi, Morretes, 10 de Abril de 2023

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 10/04/2023


Vereador Celso Ferreira de Souza

EXMO SENHOR CELSO FERREIRA DE SOUZA
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Recebida 10/04/2023



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Projeto de Lei nº 002/2023

Súmula: “Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Celso Ferreira terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de abril de 2023

Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 10/04/2023

Vereador Celso Ferreira.

EXMO SENHOR CELSO FERREIRA DE SOUZA
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle

PROJETO DE EMENDA LOM N° 002/2023

Súmula: Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e da outras providências.

Relatório

O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar no mínimo que trinta por cento (30%) sejam ocupados por servidores efetivos do Município.

Análise

Em análise, ao Projeto de Resolução 002/2023, o Vereador designado relator têm posicionamento ser favorável ao presente Projeto, pois atende a norma constitucional, gramatical e lógica desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 12 de abril de 2023


Vereador Celsinho Das Alface
Relator


Elói Nogueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

. Projeto de Emenda nº0002/2023

SÚMULA: Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”.

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de abril de 2023

Isael Alves da Silva
Presidente da Comissão

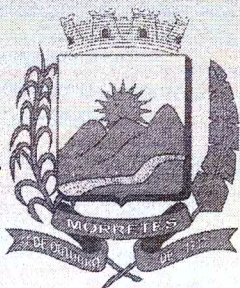
Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 05/04/2023

Vereadora
Marcela da Silva Elias

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 10 de abril de 2023

Ofício nº 001 - Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Senhora Presidente,

Pelo presente venho diante de Vossa Excelência, conforme estabelecido no artigo 47 do Regimento Interno, vimos solicitar a presença do Secretário Municipal de Administração, juntamente com sua equipe técnica no que diz respeito o setor de recursos humanos, bem como a presença da Procuradora Geral do Município para explanar sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2023, no que tange a atual porcentagem destinadas aos empregados públicos municipais.

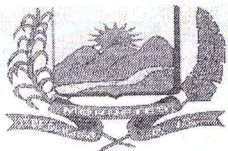
Na certeza do pronto atendimento, aproveito o ensejo para externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.


Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

EXMA. SRA. LUCIANE COSTA COELHO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES – PARANÁ.

0390.0000285/2023
Julio Cesar Cassilha
Ofícios
10/04/2023 11:32:28
42711SG90H0

Rua Conselheiro Sinin
Fone/Fax: (41) 346
CEP 83350-000 - Morretes -
www.morretes.p
camara@morretes.p



**ATA DA REUNIÃO REALIZADA ENTRE AS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E DESENVOLVIMENTO E O PODER EXECUTIVO
REALIZADA EM 12/04/2023**

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, as 13:00 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se os vereadores Fabiano Cit, João Peluso, Cesar Cassilha e Elói Nogueira, além dos servidores Bianca de Paula, Agente Legislativa e Tatiane Nunes, Diretora Legislativa. Representando o Poder Executivo, Dr^a Mariana Tomé, Procuradora do Município, sr^o Gustavo Kemmer, Secretário de Governo e Guilherme Machado, Superintendente de Assuntos Governamentais. Aberta a Sessão, encontrava-se em pauta a proposta de emenda a Lei Orgânica nº 002/2023, que trata da porcentagem de funcionários comissionados e efetivos no município; quando o Vereador Cesar Cassilha questionou acerca da porcentagem dos cargos e foi prontamente respondido pelo senhor Guilherme que não irão retirar os cargos em comissão do quadro de efetivos, pelo contrário, a intenção é poder dar mais cargos em comissão para funcionários efetivos, ter uma maior margem para contratação de funcionários. Explicou que nas gestões passadas o percentual não foi cumprido, e que hoje enfrentam dificuldades para manter este equilíbrio; desta forma ressaltou que a apresentação desta emenda nada mais é do que uma adequação. Nada mais tendo a ser discutido, eu, Bianca de Paula, nomeada Secretária Ad-Hoc, lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2023

“Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 –Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Aprovou e eu, LUCIANE COSTA COELHO, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI
ORGÂNICA:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal do Município de Morretes passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 79, *caput*:

“Art. 79. O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar no mínimo que trinta por cento (30%) sejam ocupados por servidores efetivos do Município.”

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2023.

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/2023

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2023

“Altera os percentuais de cargos comissionados preenchidos por servidores efetivos e dá outras providências”

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, LUCIANE COSTA COELHO, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal do Município de Morretes passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 79. *caput*:
“**Art. 79.** O Prefeito, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar no mínimo que trinta por cento (30%) sejam ocupados por servidores efetivos do Município.”

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2023.

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:342A7FBB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/05/2023. Edição 2769
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2023, foi aprovado em duas apreciações, nos dias 19 e 10/05/2023 e foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando Emenda à Lei Orgânica nº 009 de 2023 e publicada na data de 12 de maio de 2023, Edição nº 2769.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de maio de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo